

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
41ª Sessão Ordinária de
01/12/2014
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 053/2014-L

DATA DA ENTRADA: 01 de outubro de 2014

AUTOR: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

ASSUNTO: Cria a Política Municipal de uso racional da água
na Estância Turística de São Roque.


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

APROVADO EM: 08/12/2014 - 42ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade
Em 08/12/2014 -


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

OBS.: maioria simples
única discussão
votação nominal



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 93/2014-L, DE 01 DE
OUTUBRO DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO.**

Há décadas, pesquisas já indicavam que a escassez de água seria um dos maiores problemas da humanidade.

Em várias comunidades espalhadas pelo mundo, a água é praticamente inexistente, e em outras, a pouca que resta tem sido disputada acirradamente.

No Brasil, embora haja significativa quantidade de água doce, ela não é distribuída uniformemente, e há regiões em que a seca predomina.

Recentemente faltou água em vários bairros de municípios próximos e, embora nossa cidade esteja localizada numa região privilegiada, há alguns anos, diversos bairros ficaram sem água num período de estiagem.

Assim, somente com a adoção de políticas públicas eficazes será possível o uso racional desse precioso líquido, indispensável à vida. É o que este Vereador pretende com o presente Projeto de Lei, que cria uma política municipal de uso racional da água, contando com a colaboração dos nobres pares para a sua aprovação.

Isso posto, MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETS 01/10/2014 - 11:01:48 06345/2014, de 01 de outubro de 2014, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Gen B

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 93/2014-L

De 01 de outubro de 2014.

Cria a Política Municipal de Uso Racional da Água, na Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica criada a "Política Municipal de Uso Racional da Água", nos termos da presente Lei.

Art.2º A "Política Municipal de Uso Racional da Água" tem por objetivo:

I- Instituir medidas que promovam o uso racional da água, sua conservação, e a utilização de fontes alternativas para sua captação, nas edificações e na agricultura urbana;

II - Conscientizar os usuários da importância do combate ao desperdício de água;

III - Ressaltar a importância do uso racional da água como forma de prevenir racionamentos.

Art.3º Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e uso racional da água: o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações e na agricultura urbana;

II - Desperdício quantitativo de água: o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - Utilização de fontes alternativas de captação: utilização de fontes que não integram o Sistema Público de Abastecimento;

Can

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447. *HA*

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



IV - Águas servidas: as águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art.4º Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações deverão atender ao conforto e segurança dos usuários, bem como à sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art.5º Será incentivado através de campanhas o uso de aparelhos e dispositivos que economizem água nas construções edificadas.

Art.6º A utilização de fontes alternativas compreende as seguintes ações:

I - Captação, armazenamento e utilização de água das chuvas;

II - Captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art.7º Para a obtenção de licença de construção, as novas edificações deverão apresentar projeto de construção de reservatório para captação e armazenamento de água das chuvas e de águas servidas, a serem utilizadas em atividades que não requeiram uso de água tratada.

Art.8º As águas servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, somente após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Conto
Art. 9º Nos projetos de agricultura urbana será incentivada a implantação de sistema de captação e armazenamento da água das chuvas para a irrigação.

Art.10 Poderão ser realizadas campanhas de conscientização da população no combate ao desperdício de água e às enchentes, através de campanhas educativas nos meios de comunicação, incentivando novos hábitos e divulgando novos métodos de conservação e uso racional da água, bem como de captação e uso da água das chuvas.

Art.11 O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei resultará, para as novas edificações, no indeferimento da concessão do alvará de construção.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art.12 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 01 de outubro de 2014.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO

(GUTO ISSA)

Vereador

Protocolo nº CETS 01/10/2014 - 11:01:48 06345/2014

/vtc



PARECER 284/2014

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 093, de 01/10/2014, de iniciativa do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Cria a Política Municipal de uso racional da água na Estância Turística de São Roque.

Pretende o N. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo com o aludido Projeto de Lei, criar a Política Municipal de Uso Racional da Água na Estância Turística de São Roque.

É o necessário.

Antes de adentrarmos a análise dos requisitos formais e materiais da propositura e o seu conseqüente prosseguimento, importante conceituar o que vem a ser políticas públicas.

A doutrina diverge sobre se as políticas públicas são atos, normas ou atividades. Em uma definição concisa, *afirma-se que políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.*¹

¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Nesse contexto, sabe-se que os Estados-membros e os Municípios, ao se organizarem, estão obrigados a observar o princípio da separação dos poderes, insculpido na Constituição Federal, respeitando-o, efetivamente, no exercício de suas competências.

As matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo estão expressamente previstas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigos 24, § 2º e 47 da Constituição Estadual e artigo 60 da Lei Orgânica do Município, conforme transcrições:

Art. 61. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 08
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;
(NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; **(NR)**

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; **(NR)**

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada; **(NR)**

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;

VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;

VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;

VIII - decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;

IX - prestar contas da administração do Estado à Assembleia Legislativa, na forma desta Constituição;

X - apresentar à Assembleia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

previstos nesta Constituição;

XII - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;

XIII - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembléia Legislativa;

XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

(NR)

Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Governador, a outra autoridade.

Art. 60 (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Além de tais matérias, outras estão igualmente expressas nas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município como competência privativa do Poder Executivo para deflagrá-las, como é o caso das Leis Orçamentárias - PPA, LDO e LOA.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaooroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaooroque@camarasaooroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Outrossim, a competência para proteger o meio ambiente e fiscalizar a exploração de recursos hídricos me seus territórios e comum da União, Estados e Municípios (art. 23, inciso VI, da CF) e cabe ao Município legislar de maneira suplementar à legislação federal e estadual, quando a matéria for de interesse local (art. 60, incs. I e II, da CF/88).

A matéria aqui tratada não se enquadra nas hipóteses insculpidas nos artigos citados e também não se caracteriza, na hipótese, prática de ato de administração pelo legislativo, o que poderia amparar o reconhecimento da tese da quebra do princípio da separação de poderes. Note-se que a lei aqui analisada reveste-se de todos os pressupostos necessários à sua configuração como ato normativo: generalidade, impessoalidade e abstração.

Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise conferir novas e inéditas atribuições ao Poder Executivo, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Contudo, referida propositura não está dando atribuições a órgãos da Administração, estando sim, coordenando as ações para efetivação da proteção ao meio ambiente e o uso racional da água consoante a sua escassez.

Cuto

De outro lado, não há, também, violação ao postulado constitucional da independência e harmonia entre os Poderes. A Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).

[Handwritten signatures]



Sobre a possibilidade do Poder Legislativo deflagrar propositura que verse sobre políticas públicas, importante destacar o entendimento de Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro:

"o que não se admite é que, a pretextos de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo de matérias de cunho eminentemente administrativo".²

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviados para as comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 26 de Novembro de 2014.


Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica


Guilherme Araujo Nunes
Assessor Jurídico

² Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva de administração. In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278, PP.66-68.



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 294 – 27/11/2014

Projeto de Lei nº 093-L, de 01/10/2014, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Cria a Política Municipal de uso racional da água na Estância Turística de São Roque**".

O aludido Projeto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 27 de Novembro de 2014.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaooroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaooroque@camarasaooroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº 146 – 04/12/2014

PROJETO DE LEI Nº 093-L, de 01/10/2014, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

RELATOR: Vereador Alexandre Rodrigo Soares.

O presente Projeto de Lei "**Cria a Política Municipal de uso racional de água na Estância Turística de São Roque**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

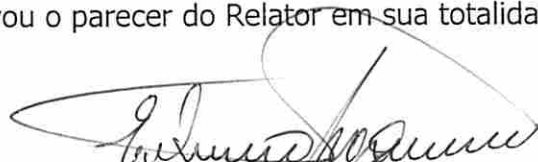
Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 093-L**, de 01/10/2014, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 04 de Dezembro de 2014.


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ETELVINO NOGUEIRA
PRESIDENTE CPSECLT


ADENILSON CORREIA
SECRETÁRIO CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 093-L, de 01/10/2014, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Cria a Política Municipal de uso racional da água na Estância Turística de São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

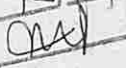


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 093-L, DE 01/10/2014 AUTÓGRAFO Nº 4.310, de 08/12/2014

LEI nº

(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa
Henriques de Araújo - PMDB).

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 10/12/14
Assinatura: 

Cria a Política Municipal de Uso Racional da Água, na Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São
Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Tu-
rística de São Roque decreta e eu promulgo a se-
guinte Lei:

Art. 1º Fica criada a "Política Municipal de Uso
Racional da Água", nos termos da presente Lei.

Art. 2º A "Política Municipal de Uso Racional da
Água" tem por objetivo:

I- Instituir medidas que promovam o uso racional
da água, sua conservação, e a utilização de fontes alternativas para sua captação, nas
edificações e na agricultura urbana;

II - Conscientizar os usuários da importância do
combate ao desperdício de água;

III - Ressaltar a importância do uso racional da
água como forma de prevenir racionamentos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei e sua adequada
aplicação são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e uso racional da água: o conjunto
de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas
edificações e na agricultura urbana;

II - Desperdício quantitativo de água: o volume de
água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

III - Utilização de fontes alternativas de captação: utilização de fontes que não integram o Sistema Público de Abastecimento;

IV - Águas servidas: as águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 4º Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações deverão atender ao conforto e segurança dos usuários, bem como à sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 5º Será incentivado através de campanhas o uso de aparelhos e dispositivos que economizem água nas construções edificadas.

Art. 6º A utilização de fontes alternativas compreende as seguintes ações:

I - Captação, armazenamento e utilização de água das chuvas;

II - Captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 7º Para a obtenção de licença de construção, as novas edificações deverão apresentar projeto de construção de reservatório para captação e armazenamento de água das chuvas e de águas servidas, a serem utilizadas em atividades que não requeiram uso de água tratada.

Art. 8º As águas servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, somente após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 9º Nos projetos de agricultura urbana será incentivada a implantação de sistema de captação e armazenamento da água das chuvas para a irrigação.

Art. 10 Poderão ser realizadas campanhas de conscientização da população no combate ao desperdício de água e às enchentes, através de campanhas educativas nos meios de comunicação, incentivando novos hábitos e divulgando novos métodos de conservação e uso racional da água, bem como de captação e uso da água das chuvas.

Art. 11 O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei resultará, para as novas edificações, no indeferimento da concessão do alvará de construção.

[Handwritten signatures]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art.12 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 42ª Sessão Ordinária, de 08/12/2014.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Presidente

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
1º Vice-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE BARROS
2º Vice-Presidente

MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAUJO
1º Secretário

ALEXANDRE RODRIGO SOARES
2º Secretário